



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG Nº 07/2024

PROJETO DE LEI Nº 27/2024

INTERESSADO: Vereador Fabinho Polisinani

ASSUNTO: Crédito orçamentário adicional

I. Projeto de Lei nº 26/2024, que altera o Anexo III da Lei nº 5.435/2021 (PPA) e altera o Anexo IIA da Lei nº 5.560/2023 (LDO), autorizando a abertura de crédito especial no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinado ao pagamento do prêmio referente ao concurso para seleção de logomarca ao programa “Adote uma Nascente”.

II. Projeto que atende aos requisitos materiais de legalidade e constitucionalidade.

Sr. Vereador,

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei, que tem por objeto modificar o Anexo III do Plano Plurianual - PPA (Lei nº 5.435/21) e o Anexo IIA da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei nº 5.560/2023), a fim de se criar um crédito especial, durante o exercício de 2024.

Para tanto, o autor do Projeto assevera que o crédito adicional de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se justifica para custeio de prêmio, no âmbito do programa “Adote uma Nascente”, a ser pago para seleção de logomarca.

Para viabilizar tal medida, indicou-se como recursos necessários à cobertura dos créditos em testilha os provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, no valor de R\$ 5.000,00, perfazendo o total dos créditos adicionais que se pretende criar.

Visando instruir a proposição, o Chefe do Executivo encaminhou cópia do balanço patrimonial do Município de 2022, nos moldes do art. 167, inciso V, da CF/88 c/c art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria. Vejamos:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:
(...)

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 142. (...)

I – ementa elucidativa de seu objetivo;

II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III – assinatura do autor ou autores;

IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 61, §1º, “b”, da CF/88, c/c arts. 59 e 78, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Garça.

Ademais, restou demonstrado que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente ao orçamento municipal, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Na mesma esteira, o art. 8º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, atribui à municipalidade a prerrogativa de elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, *in verbis*:



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

Desta forma, ao se autorizar a abertura de crédito especial no bojo do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados os requisitos formais de constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

Da leitura do Projeto de Lei, especialmente de sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina, que é de obter autorização legislativa para abertura de crédito especial no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para fazer frente às despesas decorrentes do prêmio a ser pago para seleção de logomarca do programa “Adote uma Nascente”,

A matéria é de natureza legislativa, e o aval desta Casa é medida indispensável, conforme se depreende do art. 16, inciso II, da Carta do Município de Garça, uma vez que se busca alterar o PPA e a LDO para se abrir crédito especial:

Art. 16. Cabe a Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

(...)

II - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; - g.n.

Acerca do tema, a Carta Republicana de 1988 estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para a abertura de crédito especial, bem como a indicação dos recursos utilizados para esse fim:

“Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;” – g.n.

Na mesma esteira, só que no âmbito infraconstitucional, o art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, autoriza a abertura dos créditos suplementares e especiais,



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

desde que existam recursos disponíveis para suportar as respectivas despesas, devendo ser precedida de exposição justificativa, *in verbis*:

Art. 43. *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º *Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. - g.n.

Da leitura dos dispositivos citados, poderá ser aberto crédito adicional indicando, como fonte de recurso, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

In casu, o Chefe do Executivo fez juntar ao expediente legislativo cópia do balanço patrimonial do Município de 2023, evidenciando um superávit na ordem de **R\$ 8.142.975,86**, cujo montante se mostra apto e suficiente à suportar as despesas que se busca criar.

Portanto, ao indicar a utilização de recursos oriundos do superávit financeiro para custeio das despesas oriundas da execução da norma, o autor do Projeto demonstrou a existência de disponibilidade financeira, conforme lhe impõe o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Isso decorre de diversos princípios reconhecidos pelo Direito Financeiro e Orçamentário, dentre os quais se destacam o da legalidade orçamentária (art. 48, II, IV, 166, 167, I, III, V, VI e IX, da CR/88), o do planejamento orçamentário e o da transparência orçamentária.

Outrossim, não se pode olvidar que, atualmente, a tendência é a de que os orçamentos não mais se apresentem como mera ficção, sendo de se esperar a defesa e a promoção de orçamentos reais, efetivamente democráticos, essenciais à atuação do Estado moderno. Devem ser eles vinculativos e verdadeiros programas de governo aprovados por lei, razão pela qual qualquer alteração sensível na destinação dos seus recursos deve contar com a aprovação do parlamento.

De acordo com a mais valiosa doutrina de Kiyoshi Harada:



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

No Estado moderno, não mais existe lugar para orçamento público que não leve em conta os interesses da sociedade. Daí por que o orçamento sempre reflete um plano de ação governamental. Daí, também, seu caráter de instrumento representativo da vontade popular, o que justifica a crescente atuação legislativa no campo orçamentário. (Direito financeiro e tributário. 18. ed.rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 58.)

Desta forma, *in casu*, comprovou-se a existência de recursos financeiros aptos a suportar as despesas que se pretende executar.

Ante o exposto, não se encontrou, pois, óbice de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Assinado e datado eletronicamente.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).